



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018154-96.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WILLIAM VIEIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1018154-96.2024.8.26.0361

RECORRENTE: William Vieira de Sousa

RECORRIDO: Banco Mercantil S/A

COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

Voto nº 328

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE DO "FALSO PRESENTE" OU "FALSO ENTREGADOR". INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE DISPONIBILIZOU DADOS SENSÍVEIS PARA OS FRAUDADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM REGRA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a inexistência de contratos de empréstimo consignado e determinou restituição simples dos valores descontados, porém indeferiu o pedido de indenização por danos morais e fixou os honorários advocatícios com base no valor da condenação, a ser verificado em fase de cumprimento de sentença. Autor apelou quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, alegando responsabilidade objetiva do banco e abalo presumido, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em verificar a responsabilidade do banco apelado pelo pagamento de indenização por danos morais, considerando a fraude perpetrada por terceiros e a alegação de culpa concorrente do autor, além de determinar qual a base de cálculo a ser aplicada aos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Conjunto probatório revela culpa concorrente da parte apelante, que forneceu dados sensíveis a terceiros. A responsabilidade objetiva do banco pela restituição dos valores indevidamente descontados não se estende à indenização por danos morais, devido à culpa inicial da vítima. A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco não abrange indenização por danos morais quando há culpa concorrente da vítima. 2. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação encontra respaldo no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo a regra geral e o montante poderá ser apurado oportunamente na fase de liquidação de sentença.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, 14, §3º, II; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008897-17.2024.8.26.0565, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 18.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1004862-49.2025.8.26.0348, Rel. Mônica Soares Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII, j. 04.12.2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais decorrente do golpe do falso presente/entregador.

O juízo originário reconheceu a inexistência da relação jurídica referente aos contratos de empréstimo consignado impugnados, declarando a inexigibilidade dos débitos. Determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Contudo, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, fundamentando sua decisão na culpa concorrente da parte autora.

Irresignada, sustenta a parte apelante que a sentença merece reforma quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais. Alega que a fraude bancária, ainda que perpetrada por terceiros, configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira quanto ao dano moral. Requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Pleiteia, ainda, a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor de seu patrono, para que incidam sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões, o banco apelado pugna pelo não conhecimento do recurso, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Recurso dispensado do preparo pela gratuidade de justiça (pág. 89).

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/05/14, DJe 16/06/14).

Da análise dos autos depreende-se que o juízo de origem apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos, dando a correta solução ao litígio, de forma que a sentença deve ser mantida.

De início, não merece ser acolhida a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso conta com impugnação adequada ao conteúdo da sentença recorrida. O princípio da dialeticidade recursal prescreve a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, para possibilitar eventual reforma ou anulação por esta Turma do Núcleo 4.0, vedando-se a insurgência amparada na mera reprodução da petição inicial ou da contestação, corolário do art. 1.010, II CPC.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A aplicação desta operação não é automática:

“Afim, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca” (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação do banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte apelante, vítima de fraude perpetrada por terceiros, que obtiveram sua biometria facial e realizaram contratações de empréstimos consignados em seu nome (**“golpe do falso presente/entregador”**).

A sentença reconheceu a inexistência dos contratos impugnados e determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados, afastando a reparação moral sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima.

O apelante sustenta que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno, risco da atividade bancária.

Todavia, a análise do conjunto probatório revela que a fraude perpetrada contou com a participação, ainda que culposa e não intencional, do próprio apelante. Houve conduta desidiosa ao fornecer elementos sensíveis de sua identidade, tais como biometria, nome completo e CPF a terceiros, sem qualquer cautela.

Conforme relatado em boletim de ocorrência (pág 50):

"Hoje, 06 de setembro de 2024, fui abordado por um entregador que dizia estar entregando uma encomenda da Shopee e que seria um produto da Boticário, sem remetente. O mesmo solicitou Reconhecimento Facial pelo celular para que fosse permitido a entrega da encomenda. Aceitei realizar o pedido e recebi o produto. Agora, alertado pelos meus filhos, estou preocupado de ter caído em um "Golpe do Rosto Falso" e me lembrei que dia 03 de Setembro, a minha esposa foi abordada por estranhos na porta de casa dizendo que era confirmação de dados, confirmando o meu nome e CPF".

Tal comportamento, embora não afaste a responsabilidade objetiva do banco pela restituição dos valores indevidamente descontados, rompe o nexo causal necessário à configuração do dano moral.

O artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, dispõe que o fornecedor não será responsabilizado quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor. No caso, verifica-se que a conduta do apelante e de sua família contribuiu decisivamente para o êxito da fraude, circunstância que caracteriza, no mínimo, culpa concorrente, suficiente para afastar a reparação extrapatrimonial.

Ressalte-se, que a despeito do sofrimento pessoal experimentado pela parte consumidora diante da fraude perpetrada, há excludente de responsabilidade da instituição financeira, quando a própria vítima cooperou decisivamente para o evento danoso.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA ENTREGA" SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU. Culpa concorrente. Configuração. Consumidor que, embora vítima de golpe, agiu com manifesta imprudência ao fornecer dado biométrico sensível (reconhecimento facial) a terceiro fraudador (suposto entregador). Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Art. 14, CDC, e Súmula 479, STJ). Fortuito interno caracterizado. Banco que falhou nos deveres de segurança ao não detectar e bloquear múltiplas operações (empréstimos e transferências) realizadas em curto espaço de tempo e em valores vultosos, totalmente destoantes do perfil habitual de consumo do autor. Danos materiais. Reconhecida a culpa concorrente, o prejuízo material (valores descontados do benefício) deve ser repartido entre as partes (Art. 945, CC). Condenação à restituição reduzida para 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente debitados. Afastamento da condenação à restituição dos valores transferidos a terceiros (Item 3 da sentença), por configurarem o produto dos empréstimos fraudulentos (Item 1) e não prejuízo direto do autor, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito. Danos morais. Afastamento. A conduta imprudente da vítima, ao fornecer seus dados biométricos, foi fator determinante para a consumação da fraude, o que afasta o dever de indenizar por abalo extrapatrimonial. (TJSP; Apelação Cível 1008897-17.2024.8.26.0565; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO PRESENTE. CULPA CONCORRENTE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação do réu contra sentença que reconheceu a inexistência de três contratos de empréstimo, determinou a restituição dos valores descontados e condenou ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O réu sustenta ausência de responsabilidade civil, alegando culpa exclusiva da vítima e requer improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, reconhecimento de culpa concorrente e redução da indenização.

Em recurso adesivo, a autora pleiteia majoração da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, restituição em dobro dos valores descontados e afastamento da compensação. Em contrarrazões ao recurso adesivo, o réu argui preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste determinar a responsabilidade civil da instituição financeira por empréstimos contratados mediante fraude de terceiro, conhecida como golpe do falso presente, e se há direito à indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados. Discute-se também a existência de culpa concorrente da autora e a adequação da distribuição da sucumbência. (...) IV. DISPOSITIVO E TESES – Recurso do réu parcialmente provido para reconhecer a culpa concorrente da autora, afastar a indenização por danos morais e limitar a restituição a 50% dos valores descontados. Recurso da autora desprovido. Teses de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por falha na segurança de contratação de empréstimos, mesmo quando há fraude por terceiro. 2. A colaboração ativa da vítima na fraude configura culpa concorrente, autorizando a repartição proporcional dos prejuízos. 3. A restituição em dobro exige demonstração de má-fé, sendo indevida quando há engano justificável relacionado à origem ilícita das operações. 4. O dano moral não se configura quando o transtorno decorre de conduta imprudente da própria parte autora (...). (TJSP; Apelação Cível 1004862-49.2025.8.26.0348; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 2º, estabelece uma ordem preferencial para a fixação dos honorários: (1) valor da condenação; (2) proveito econômico obtido; ou (3) valor atualizado da causa. No caso em tela houve condenação (restituição simples dos valores descontados).

Portanto, a sentença agiu com acerto ao fixar a verba honorária sobre o valor da condenação, em estrita observância à legalidade.

O valor da causa é critério subsidiário, a ser utilizado apenas quando não for possível mensurar o proveito econômico ou não houver condenação pecuniária, o que não é a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da parte, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, pelo voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do banco réu para 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor pleiteado a título de indenização por danos morais), com a ressalva da gratuidade de justiça (pág. 89).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator